



**WALLINGSON MARTINS BRAGA**

**GUARDA COMPARTILHADA NAS FAMILIAS MULTIESPECIES**

Ji-Paraná

2019

**WALLINGSON MARTINS BRAGA**

**GUARDA COMPARTILHADA NAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE**

Artigo apresentado no curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof. Renata Miranda de Lima.

Ji-Paraná

2019

B813g

Braga, Wallingson Martins

Guarda compartilhada nas famílias multiespécies / Wallingson Martins Braga. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019  
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Renata Miranda de Lima

1. Guarda compartilhada. 2. Família multiespécies. 3. Afeto. 4. Animais. I. Lima, Renata Miranda. II. Guarda compartilhada nas famílias multiespécies.

CDU **347.635**

**WALLINGSON MARTINS BRAGA**

**GUARDA COMPARTILHADA NAS FAMILIAS MULTIESPÉCIES**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Renata Miranda de Lima.

Resultado: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Resultado: \_\_\_\_\_

---

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário  
São Lucas de Ji-Paraná/RO

---

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário  
São Lucas de Ji-Paraná/RO

---

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário  
São Lucas de Ji-Paraná/RO

# GUARDA COMPARTILHADA NAS FAMILIAS MULTIESPÉCIES<sup>1</sup>

Wallingson Martins Braga<sup>2</sup>

**RESUMO:** Hodiernamente, é evidente que a afetividade em relação aos seres humanos e animais domésticos, principalmente, cães e gatos, se tornam cada vez mais familiar, assim, é notório a necessidade de proteção no ordenamento jurídico pátrio. Esse ensejo é visto principalmente nos lares de classes alta e de grandes centros do Brasil. É notável que a compra de animais de estimação tem crescido cada vez mais, seja pela companhia ou por diversos outros fatores, que estão presentes em nossa sociedade contemporânea, esses “semoventes” como assim se refere nosso Código Civil, ganharam uma maior notoriedade no decorrer dos anos, sendo equiparados em muitos casos, como ente familiar. Nesse sentido, a pesquisa se justifica pelo fato de que nossa sociedade evoluiu ao passo de pleitear na justiça, algo considerado como “*hard cases*” há tempos passados, os semoventes eram o centro de atenções, discussões e objeto de guarda. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e partiu de uma abordagem dedutiva, tendo em vista as técnicas de coleta; basicamente realizou-se na doutrina a discussão da temática apresentada. Esse artigo científico tem como objetivo elucidar esse aspecto familiar, além de abordar a questão da guarda compartilhada relacionada a ela. Como resultado, concluiu que em suas decisões, os magistrados reconhecem sim os PET’s como membros, entretanto, se pautam da analogia para suprir essa lacuna apresentada no âmbito civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Família multiespécie. Afeto. Princípios.

## SHARED CUSTODY IN MULTI-SPECIES FAMILY

**ABSTRACT:** For millenniums, pets have been an essential part of society. Nowadays, affection between humans and their pets is even more evident. Among pets owners, cats and dogs are considered an integral part of their families. Therefore, it is notorious the need for protection of these new families in the legal order of Brazil. This resolve is especially true in wealthy families of economic develop cities. The number of pets sold in economic centers has increased exponentially in recent years. The reason behind this event varies, but the most common reason reported is the necessity of a companion to provide relief of daily emotional and psychological stresses. In this sense, the research is justified by the fact that the Brazilian legal system is not able to follow these demands as they appear periodically in modern society. Animal custody comprises one of these new peremptory requests. The study presented is qualitative research based on a deductive approach. The methodology used followed data collection techniques and discussion of the topic to formulate the core doctrine. Here, we aim to show this new familiar vision and the questions pertaining to pets shared custody. As a result, It was found that in Brazil, magistrates do recognizes domestic animals as family members in their decisions. However, their decisions are based solely through analogy to compensate for the lack of laws regarding pets custody in Brazilian civil sphere.

**Keywords:** Shared custody. Multi-specie family. Affection. Animals.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/4, sob orientação da professora Renata Miranda de Lima, Bacharela em Direito pelo Centro Universitario Luterano de Ji-Parana (CEUJI-ULBRA). Especialista em Direito Administrativo pela faculdade Dom Alberto. E-mail: renata.lima@saolucas.edu.br

<sup>2</sup> Wallingson Martins Braga, acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: wallingson7@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

No que tange aos animais de estimação, os dados levantados em nosso país, em casas dos mais variados grupos sociais, indicam um aumento significativo e merecem ser observados com outros olhos. Segundo informações de uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Jornal Folha de São Paulo (2015) e também a revista Veja (2015), trouxeram à tona que existem no país 52,2 milhões de cães, enquanto existem 44,9 milhões de crianças com idade até 14 (quatorze) anos. Seguindo e analisando melhor esse fenômeno, pode-se ter por base alguns fatos, sendo eles a queda da taxa de fecundidade, tendendo ainda a aumentar com o passar dos anos, bem como o aumento do fenômeno de animais de estimação presente nos lares, sendo plausível esse aumento, justamente por valores sociais que estão presentes em nossa sociedade atual.

Além disso, no que concerne aos valores e fatos sociais que se fazem presentes na atual e contemporânea sociedade, é notória a conquista da classe feminina no mercado de trabalho, mesmo que existam divergências, as conquistas alcançadas são maiores que os preconceitos. Além disso, também deve-se salientar o fato de que o ordenamento pátrio ficou mais flexível em comparação ao que era antes, sendo que a CF/1988 foi um grande marco para que, posteriormente, fossem reconhecidos outros tipos de família, ainda que muitas delas tenham sido provenientes, mais recentemente, das chamadas “minorias”, isso é algo memorável e de uma grande relevância, devido às inclusões nesse sentido.

Conforme a contemporaneidade se imerge em nosso meio, assim como é o caso da família multiespécie, pode-se classificar como algo inovador na relação jurídica existente em nosso ordenamento, que basicamente se funde na relação de carinho e afeto entre animais de estimação e seus donos, tendo esse compartilhamento de momentos com seus respectivos donos, faz com que sejam completados requisitos para serem classificados, ora como multiespécie.

Nesse sentido também surgem conflitos, pois é certo que nas mais variadas relações conjugais existem problemas. E sendo assim, em casos de resolução da sociedade conjugal, vem a partilha de bens, guarda nos casos envolvendo filhos e é aqui que se encontra o objetivo do presente artigo. Primeiramente há de se

conhecer e tomar nota do que possa ser a família multiespécie e também analisar o que os tribunais tendem a julgar nas ações que envolvam a guarda de animais.

Fato é que qualquer tipo de animal, seja ele doméstico ou não, compõe a história do mundo. Começando por Adão no Éden, que se relacionava com os animais, dando-lhe seus devidos nomes e desde já, tendo uma boa convivência; também nota-se essa convivência presente na idade média, a figura do animal, seja ele atrelado a coisas boas ou ruins. E com o passar dos anos, essa relação se entrelaçou e a questão da afinidade, amor, carinho, afeto entre animais e humanos se fez presente.

Contudo, apesar desse vínculo trazer benefícios para ambas as partes, os conflitos gerados por essas relações implicam em decisões de tribunais, onde na atual situação, gerou-se até mesmo a aprovação de um projeto de lei que versa sobre essa grandiosa lacuna. Fato é que quando o conflito envolve animais no âmbito familiar, os juízes costumam usar de analogia, nesse caso se norteando pelo direito de família habitual, podendo em muitos casos ser moroso, além de injusto, pois se refere a um ser que não pode falar, mas sim, demonstrar seus sentimentos e sofrer imensamente com o afastamento de um dos donos.

## **2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO FAMILIAR E NA SOCIEDADE**

O conceito de família vem se modificando com o passar dos anos e todos os dias se tenta chegar a um resultado que privilegie todas as modalidades de família que vêm se formando e criando novos valores e acepções de vida. Mudanças essas são vistas ao longo de toda uma história (FERNANDES, 2010).

No decorrer do século XXI, o entendimento do que venha a ser família mudou muito e ficou também muito difícil delimitar o que possa ser família, com isso se fez notória mudança também no rol do artigo 226 da nossa Constituição Federal, onde não existe apenas um modelo familiar, mas sim vários, sendo alguns reconhecidos pelo nosso ordenamento e vários outros ainda não regulamentados ou sequer conhecidos.

Podemos citar aqui como modelos de família que surgiram em nosso ordenamento, no decorrer das duas últimas décadas, a família homoafetiva, poliafetiva, família anaparental, família extensiva e a família eudemonista, que é

reconhecida simplesmente pelo vínculo afetivo entre os seres presentes na situação apresentada, aliás, a palavra afeto, representa muito bem um tipo de família inovador. E tem-se ainda as famílias multiespécie, que não são reconhecida de pleno direito pelos tribunais brasileiros, sendo caracterizadas pela presença de animais de estimação e dos próprios seres humanos, onde a principal fonte de ligação entre eles se dá pelo elo de afeto e também pelo carinho.

De acordo com Dias (2018):

[...] diversos são os tipos de entidades familiares: famílias matrimoniais, decorrentes do casamento; famílias informais oriundas da união estável; famílias homoafetivas iniciadas a partir do elo afetivo entre pessoas do mesmo sexo; famílias monoparentais constituídas pelo vínculo afetivo entre um dos genitores com seus filhos; famílias anaparentais baseadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais.

Nessa esteira, é de suma importância falar a respeito das famílias multiespécies, tema do presente artigo, por ser incomum em nosso meio jurídico, ainda que muito presente em nosso dia a dia. Outrossim, observa-se que não existem muitas ações judiciais representando a vontade de reconhecimento das partes e também existe debilidade acerca dessa nova roupagem de família, principalmente na temática das relações familiares, guarda, dissolução da união estável, etc.

O entendimento de que os animais domésticos podem ser caracterizados como parte de uma família é algo recente e inovador, juridicamente. A princípio, os animais eram somente para o controle da cadeia alimentar do nosso meio, porém, com o passar dos tempos e também por conta da fragilidade emocional e pessoal pela qual as pessoas da sociedade moderna passam, ter um *pet*, seja ele cachorro, gato, galinha, papagaio, entre tantos outros que podem aqui se encaixar, pode ser a solução ou um método relativamente simples para combater a solidão, ou até mesmo a depressão, que hoje afeta muitos lares no mundo todo.

A família de modo geral é constantemente relacionada à mudanças, e essas mudanças podem ser influenciadas pelos costumes, por fatores sociais, econômicos e principalmente pela globalização das coisas.

É importante frisar a globalização nesse caso, pois hodiernamente os fatos são noticiados de forma diligente em todo mundo, notícias de todos os tipos em instantes são televisionadas em nossa casa e veiculadas de forma veloz pela

internet. Nesse sentido, denota-se que o modelo familiar multiespécie é proveniente da Europa, e teve seu início nos meados do séc. XX, após as revoluções ocorridas ali, e mesmo que nunca foi ao continente europeu hoje tem acesso e conhecimento de tal modelo familiar.

Em seu surgimento, as pessoas queriam alguém para lhe fazer companhia ou simplesmente para passar o tempo, como distração, e foi aí que as coisas começaram a criar forma, sem nunca imaginar que este seria um novo contexto familiar com aceitação em países como a Inglaterra e o próprio Brasil.

Fato é que, apesar desse novo modelo ainda não ter prévio reconhecimento por parte dos tribunais, é cristalino que já é presente em vários lares do nosso país, tanto que, em alguns casos, as pessoas já estão indo bater à porta do judiciário para que o mesmo exerça seu poder jurisdicional para resolver esse tipo de conflito familiar.

Levando em consideração a Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, que foi firmada na Bélgica em janeiro de 1978, sendo o Brasil convencionado à esta, sendo até reservado o dia 11 de setembro, como data para celebração do dia dos Direitos dos Animais, pelo menos no âmbito familiar os *PETS* não tiveram uma evolução judicial significativa, se assim podemos concluir, fazendo com que no caso de reconhecimento, de guarda, de dissolução da sociedade conjugal, os juízes necessitam entender o quão afetuoso e amoroso são essas relações; utilizam o direito habitual de família para julgar esses pedidos. (TINOCO E CORREIA, 2010)

É válida a ressalva de que julgar meramente por esses dois aspectos informados aqui traz um plano de fundo obscuro para os próprios julgadores, pois não possuem lei específica pela qual possam se amparar, muito menos jurisprudência consolidada.

O rol do artigo 226 e incisos da Carta Magna já pode ser considerado como meramente exemplificativo para a aplicação, pois, como dito alhures, devido à variedade de novos entendimentos do que possa ser uma família chega-se à conclusão que não se pode mais considerar somente o homem e mulher como família, mas sim, todas os demais contextos familiares que surgiram principalmente no século XXI, incluindo a família multiespécie.

Maria Berenice Dias assevera que a Constituição de 1988

[...] Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus

membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (2011, p.31)

Entretanto, o surgimento das famílias multiespécies implica em uma lacuna no ordenamento jurídico, pois ainda não possui nenhuma lei específica que regulamente esta nova modalidade, tendo somente um projeto de lei que visa regulamentá-la, o qual será objeto de estudo no decorrer deste artigo.

Sabe-se que é necessário entender melhor esse novo fenômeno familiar, principalmente no que venha a ser seus direitos em nosso ordenamento, pois com o decorrer dos anos, os animais vêm ganhando maior atenção e sendo tema em várias pautas nas nossas câmaras e tribunais, porém, os modelos de guarda e reconhecimento destes como sendo seres dotados de outros direitos ainda não foram sequer regulamentados para possibilitar a guarda compartilhada ou outros direitos que se relacionem com o âmbito familiar.

É válido lembrar que nosso Código Civil e também o Código de Processo Civil em seus artigos 82 e 862,886, III, respectivamente, reconhecem os animais como seres móveis semoventes, dificultando nesse caso então o reconhecimento dessa modalidade familiar, fazendo com que os tribunais julguem e usem dos mesmos direitos de família convencionais para prover suas decisões.

Fato é que esses seres semoventes, ou seja, aqueles que possuem movimentos próprios, mas passíveis de posse e propriedade, têm ganhado grande notoriedade recentemente em nosso ordenamento, mesmo não havendo leis que os regulem, como já dito anteriormente, ou ainda em casos que não tratem apenas de animais de estimação. São esses os casos de animais não domesticados, v.g., o caso dos bois Spas e Lhuba, onde a sociedade protetora dos animais do Estado de Santa Catarina impetrou Habeas Corpus na defesa dos mesmos. (HC 397.424)

E aqui vale a ressalva de que esse direito teoricamente é único e exclusivo dos seres humanos, mas também, foi utilizado para proteger os animais da farra do boi, que é considerada crime em todo país.

## **2.1 FAMÍLIA E SUA PLURALIDADE DE SER**

Maria Helena Diniz, grande doutrinadora da área de família, conceitua família como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. (DINIZ, 2007)

O professor Caio Mário, que é outro doutrinador da área afirma que família, em sentido genérico e biológico, afirma que família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, família é somente limitada ou restritamente ao conhecimento de pais e filhos, não ultrapassando estes (PEREIRA, 2007).

Desde os primórdios do mundo, e aqui podemos citar desde os tempos de Adão e Eva, o conceito de família é uno, sagrado, composto por um homem e uma mulher que tinha função determinada de reproduzirem-se e povoar a terra, segundo a Bíblia.

Porém, com o passar de séculos, esse entendimento de família sofreu inúmeras mutações e conquistas que podem ser notadas em todas as partes do mundo, fazendo com que novas leis, entendimentos e posicionamentos fossem mudados ou feitos para um melhor tratamento e também entendimento futuro desses novos modelos, fato considerado como fundamental para dar uma guinada dos direitos adquiridos dessas novas espécies familiares.

Um fator importante e que deve ser levado em consideração para o aparecimento e crescimento de tantas novas variações familiares é o fato de as minorias terem ganhado forças nas últimas décadas, sejam elas mulheres, homens, animais ou outros. Isso fez com que há tempos fossem reconhecidas em nosso ordenamento as relações provenientes de pessoas do mesmo sexo, que antes já tinham sido matéria de conhecimento familiar por todo mundo e aqui no Brasil fora tratado como algo novo em decisões relativamente recentes.

Vê-se o exemplo da união homoafetiva que, em 14 de maio de 2013, foi estabelecida através da resolução 175 do CNJ, que regulou então o casamento homoafetivo, criando assim um novo modelo familiar.

Outra vertente importante é a que trata das famílias eudemonistas, que são aquelas reconhecidas unicamente pelo carinho, afeto e a e a solidariedade mútua presente entre os seres que compõem esse elo. A constituição federal de 1988 mudou muito a forma pela qual era vista a família tradicional, descentralizando

aquela que desde sempre se funda no homem, a mulher e seus descendentes como parte de uma relação.

É válido trazer também esse novo aspecto, a qual tratamos da família eudemonista, é algo que busca alcançar a realização pessoal de cada ser que faz parte da mesma família, não compactuando ou não sendo relevante nenhum aspecto de consanguinidade, mas sim, a afinidade entre eles.

Assim, podemos ver presente essa modalidade familiar em repúblicas, condomínios, ou em outros lugares pelo qual são divididas despesas, gastos, e também, o tempo desempenhado com os membros. Entretanto, é importante ressaltar que um dos fatores que agregam a esse âmbito familiar é simplesmente a liberdade que cada ente tem de simplesmente fazer o que bem entender com sua vida, ou seja, exercer o seu poder de ir e vir sem se preocupar com nada em sua relação.

Pode-se notar, historicamente, que a família poderia ser pautada muito além da consanguinidade, se fazendo valer então das relações de carinho, afeto e amor; também, podendo também que, na concepção atual, o que deve ser valorado são os vínculos formados nessas relações.

Já em um segundo momento, a família passa a ser concebida como o fruto do amor romântico existente entre o casal. Em momento ulterior, a família moderna passa a motivar-se na plena busca da afetividade entre seus membros. (COSTA, 2012)

Pode então ser considerada uma conquista ou uma valorização da família obtida com a CF/1988, que se preocupou em amoldar-se aos novos fenômenos sociais, abarcando os conflitos de acordo com o caso concreto e dando dignidade a todos os contextos familiares.

## **2.2 A RELAÇÃO DO HOMEM E OS ANIMAIS**

Essa relação entre homem e animal é muito antiga, onde consegue-se enxergar o contato próximo de ambos em várias situações. É uma mistura de sentimentos ou de obrigações feitas de forma bilateral, porém, o homem a faz de uma forma, sendo ele sempre o mais beneficiado e no topo dessas relações, usando animais, sejam eles domesticados ou não para as mais variadas atividades. (PEREIRA, 2009)

Ainda segundo PEREIRA (2009), é importante mostrar e sinalizar essas relações, podendo indicar trabalhos realizados pelo mesmo como ordem humana, sendo: os bois para puxarem o arado, a própria caça sendo feita por cachorros, os serviços de correios realizados nos séculos passados através de pombos e, um que foi e ainda é muito utilizado para o transporte, ultrapassando gerações, como é o caso dos cavalos, que desempenhou um papel muito importante na história do mundo, pois até em expedições de descobrimentos na antiguidade os mesmos estavam presentes, além de tantos outros exemplos que nos são relatados.

Mas pode-se mostrar também outro fato importante que alimenta essa relação, de que nem sempre, homem e animal, tiveram essa coligação de amor e carinho que nos apresentam hoje, é o caso de nossos antepassados que relatam pessoas que eram acusadas de praticar bruxaria ou atos considerados de satanismo para a época e se fazia presentes animais nesses referidos rituais. Segundo historiadores, algumas bruxas tinham um espírito em forma de animal como ajudante, fazendo com quem tivesse animais de estimação sofresse as devidas sanções impostas pelo estado, podendo ser levado até mesmo à forca.

Nem sempre a convivência entre homem e animais foi tranquila. Entre os séculos XVI e XVII, os donos de animais domésticos da Inglaterra poderiam ser acusados de bruxaria e até executados por isso. Segundo o historiador inglês Keith Thomas, um dos argumentos de acusação por bruxaria era de que o bruxo (ou bruxa) teria um demônio ou espírito em forma de animal como seu ajudante. Por isso, ser o dono de gatos, cães, ratos ou pássaros era motivo suficiente pra ser acusado de bruxaria. (MARTINS, 2016)

Entretanto, tempos depois, podemos ver um cenário totalmente diferente do apresentado nos primórdios, fazendo com que os animais domésticos ou até mesmo os não domesticados fizessem parte do cerco familiar e jurídico, tendo a sociedade evoluído neste ponto de vista, para se adequar e entender que os animais também são passíveis de sentimentos e de emoções e que sem o cuidado necessário podem vir a padecer e posteriormente morrer.

Creditado a essa grande mudança de conceito em relação aos animais e a tudo aquilo que envolve essa relação, começaram a surgir então as *ONG's* de proteção ao animal, que exercem belo trabalho que tem um relevante alcance na sociedade, mesmo enfrentando dificuldades para mantê-las, fato é que, essas *ONG's* buscam sempre o bem-estar dos referidos *PETS*, e também visam punição maior por parte do Estado, para aqueles que maltratam ou abandonam animais de

qualquer espécie, fato que fez um grande crescimento em leis que visam cuidar, proteger e também o bem-estar social destes. (PEREIRA, 2009)

É claro e perceptível que a partir de nossa carta maior de 1988, começa a nascer esse entendimento, cita-se então, o artigo 225 §1º, onde diz que é função do Estado proteger os animais, além disso, pode-se citar também a lei n. 9.605/98 que regulamenta os crimes ambientais, trazendo em seu artigo 32 e incisos, os casos de prática de ato abusivo ou os maus tratos dos animais e suas penas. É válido lembrar que a pena para o crime de abandono ou maus tratos a qual se refere o artigo 32, é de detenção de 3 meses a um ano e multa, já o artigo 164 do Código Penal traz em seu rol que a referida pena é de 15 dias a 06 meses e multa.

É muito comum em nosso país a presença de animais domésticos nos lares, sendo um percentual bem alto se comparado à quantidade de domicílios, como mostra um levantamento de 2016, que aponta que quase 50% dos brasileiros possuem algum bichinho em casa, segundo o curso de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (USP), onde:

No Brasil, 44,3% dos 65 milhões de domicílios possuem pelo menos um cachorro e 17,7% ao menos um gato, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Atualmente, há no total 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos no País. (2016)

Outra pesquisa realizada retrata que as pessoas buscam novos modelos familiares, apontando: “as unidades de vivência dos brasileiros são objeto de pesquisa anual e regular do IBGE, intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD). Os dados do PNAD têm revelado um perfil das relações familiares distanciadas dos modelos legais (...)” (LÔBO, 2015, p. 72).

Além das pessoas simplesmente gostarem de um animalzinho para compartilhar seus momentos, inúmeros médicos e psicólogos em toda parte do mundo indicam tratamento um tanto quanto diferente, porém, já devidamente comprovado sua eficácia, onde se utiliza de animais de estimação para se socializar com as crianças. (GARCIA e BOTOMÉ, 2008)

De acordo com pesquisa realizada pela Universidade de Missouri, nos Estados Unidos, as crianças com autismo que se relacionavam com cães, puderam demonstrar mais habilidades sociais que as crianças que não têm o animal de estimação. E ficou ainda comprovado que as crianças que possuem autismo e que

vivem com cachorros apresentam vários benefícios, tais como: maior socialização, melhora de comportamento, maior compreensão de atitudes e linguagem e também maior interesse sobre as coisas. (MARTINS, 2004)

De acordo com FON (2017), podemos perceber que a relação tocante a, animais e humanos é oriunda desde os primórdios da história do mundo e que os dois embora existissem algumas adversidades apresentadas no decorrer dos séculos, sempre tiveram ampla parceira e uma conexão muito extensa, ou podemos chamá-la até mesmo de complementativa.

Ultrapassando gerações, e muito mais do que algo imposto do mais forte para o mais fraco, é que se faz essa ligação de proximidade, carinho e afeto que presenciamos hoje em nosso dia a dia, mesmo que para nosso ordenamento ainda não seja complementada ou reconhecida essa hipótese.

Assim entende SOUZA:

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos (2004, p. 275-276).

Resta claro nesse entendimento que os animais não são sujeitos de direito, mas sim como um objeto ou propriedade de alguém, o que faz com que magistrados usem a analogia para julgar ações semelhantes as de guarda no judiciário.

### **3 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

É necessário saber que o princípio da afetividade está pautado nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º e que o referido princípio também foi se entrelaçando melhor com o decorrer das décadas ou centenas de anos. Fato é que esse princípio serve de fundamento para diversos casos envolvendo o reconhecimento ou a falta deste em relações conjugais, ou afins.

O ser humano está constantemente buscando sua felicidade, que inclui os vínculos afetivos de amor e respeito entre as pessoas. Esses vínculos são objetos e norteadores de conflitos desde a antiguidade, na qual o amor ao próximo é tido como conduta suprema para a conquista da felicidade de uma sociedade justa e pacífica. É falado da importância dada aos vínculos de afeto na vida e conduta da sociedade, sobretudo quando o assunto é família. (Russel, 2004. p. 435).

Para um melhor entendimento, podemos definir tal princípio como sendo a relação ou ligação entre pessoas. Fato é que, as relações familiares, assim como já abordado, mudaram muito, fazendo que o olhar sobre o prisma familiar passasse por diversas mudanças, sendo assim, as relações passaram a ser observadas não só pela consanguinidade, mas também, pela relação de afeto, carinho e a dignidade de cada um.

Paulo Luiz Netto Lobo:

A tendência contemporânea de ver a família na perspectiva das pessoas que a integram, e não de seus patrimônios, para regulação de seus direitos, constitui o fenômeno que apropriadamente se denomina repersonalização. E na pessoa, enquanto tal, que reside a dignidade humana. (2000, p.251)

Nesse caso fazendo com que a doutrina e a jurisprudência olhassem com outros olhos essas relações, surgem, então, as mais variadas formas de reconhecimento no âmbito familiar.

Para a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, o princípio da afetividade se mostra da seguinte forma:

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade” (2008, p. 28)

Desse modo, essa nova modalidade familiar que aqui se retrata, pauta-se nesse princípio, pois como sabemos e isso é óbvio, animais não são filhos por consanguinidade de humanos, mas, através do referido princípio, cumulado com o da dignidade da pessoa humana, entende-se como de direito, o reconhecimento dos mesmos.

#### **4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Outro princípio que está diretamente ligado, não somente a este tema, mas sim ao âmbito familiar em geral, é o da dignidade da pessoa humana, princípio

constitucional que salvaguarda o ser, sendo moralmente ou então por meio de sua ética.

Nas Relações familiares seu fundamento está firmado no artigo 226 §7º da Carta Maior, onde diz como será exercido o poder familiar da entidade.

Na concepção de Maria Berenice Dias:

A liberdade geral de ação implica em um direito e em uma permissão *prima facie*. Cada um tem o direito a que o Estado não impeça suas ações ou omissões, bem como permita fazer ou não fazer o que quiser. Qualquer restrição a essa liberdade deve estar assentada em lei que, para isto, deve apresentar razões relevantes e constitucionalmente válidas, assentadas, em geral, no direito de terceiros ou no interesse coletivo. (2014)

Com o fundamento de que cada membro pode fazer suas escolhas com a intervenção mínima do Estado, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, além dos demais princípios que a CF nos traz, não podemos discriminar essa modalidade familiar, pois ela está crivada numa visão da intimidade e privacidade. Desse modo, as escolhas dos membros devem ser observadas minuciosamente com respeito.

Nesse aspecto, é perceptível cada vez mais as decisões que tratam sobre a dignidade da pessoa humana relacionado aos novos prismas familiares, levando sempre em consideração os novos entendimentos do que possa ser uma família.

Assim sendo, já é consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento nesse sentido. Veja-se no acórdão abaixo, onde reconhece-se a união estável de um relacionamento homoafetivo:

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU

IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART. 5º, XLI)- A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARÇO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. (Ag. Reg. Recurso Extraordinário 477554 MG, 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Melo, j. 16/08/2011, p. 25/08/2011).

Como podemos ver, os tribunais tem se pautado também nos princípios como o do afeto e o da dignidade da pessoa humana para basearam suas decisões, fazendo com que se quebre o rígido posicionamento tradicionalista.

## **5 DA GUARDA COMPARTILHADA NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Ao adentrar-se mais ao tema desse artigo, é necessário saber ou relembrar o que venha ser primeiramente a guarda compartilhada, que é um dos aspectos do tema.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira conceitua guarda como:

"conjunto de direitos e deveres que certas pessoas exercem por determinação legal ou pelo juiz, de cuidado pessoal e educacional de um menor de idade", sendo pacífico o entendimento de dever para ambos os genitores, pois é conduta tipificada como delito no Código Penal o abandono material dos filhos por seus genitores. (OLIVEIRA: 2002. p.152).

Já Waldyr Grisard Filho, entende que:

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àquelas maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia. (...) tem como objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental. Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocos. (2010, p. 169)

No que tange à responsabilidade civil, brilhantemente pincela AZEVEDO (2004, p. 64):

Os aspectos inerentes à guarda são regidos pelo Direito de Família, sendo assim, este instituto jurídico consiste na atribuição do dever de cuidado e zelo pela integridade da criança e do adolescente, como incumbência inerente aos responsáveis legais. A guarda, antes de dissolvida a união, é exercida por ambos os pais ou por responsáveis, porém com a separação e/ou divórcio propriamente dito, é necessário definir com quem fica a responsabilidade do exercício deste dever de cuidado. Assim, consiste em uma atribuição para as partes zelarem pela convivência harmoniosa com os filhos assim como a proteção, cuidado, educação e afeto.

De maneira geral, pode-se afirmar que a guarda compartilhada é para a pós dissolução conjugal, onde os genitores poderão decidir quem irá ficar com a tutela da prole, devendo sempre tal decisão ser pautada no melhor interesse do menor. Seu intuito é que os devidos responsáveis exerçam seu poder de autoridade parental para que seja devidamente instruída, conforme orienta o rol do artigo 229 da CF/1988, que preceitua que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

É de suma importância saber que, a princípio, quem tinha o poder de guarda dos filhos eram, unicamente, os homens, pois somente eles trabalhavam externamente, fazendo com que ficasse subjugado que somente o pai poderia prover o sustento e as coisas para o lar.

Na sociedade patriarcal, a mulher e os filhos tomavam uma posição de inferioridade, onde existia uma forma hierarquizada a que a mulher e os filhos se submetiam, enquanto o homem ditava as regras a serem seguidas no âmbito da instituição familiar, a mulher cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos como continuadores da instituição familiar.

De acordo com Silvana Maria Carbonera:

A divisão dos papéis se dava em função do sexo e da idade, sendo que ao homem incumbia também o dever de zelar pela unidade familiar. Assim sendo, pode se observar uma família transpessoal, preocupada principalmente com sua continuidade, relegando a segundo plano os interesses de seus membros. (1998, p. 279)

Esse fato só veio cair em desuso após a revolução industrial, onde as mulheres conseguiram “alcançar” a liberdade e saírem para trabalhar, fazendo com que obtivesse um pouco mais de independência para também ganhar seu dinheiro

próprio, mudando então essa ideia centralizada de somente o pai ter esse poder de guarda.

Pode-se notar que, esse cenário antes vislumbrado foi completamente abandonado, observando-se que hoje, na maioria dos casos de dissolução conjugal apresentados, num primeiro instante quem detém a guarda dos filhos são as mães, embora, seja sempre visado um melhor bem-estar dos filhos. Tal posicionamento também pode ser utilizado quando se trata dos animais, conforme iremos abordar mais adiante.

Hodiernamente muito se fala sobre guarda, seja a mesma feita de forma compartilhada ou em outra modalidade, sobre seus benefícios e malefícios. Nesta concepção, acredita-se que tem mais benefícios do que somente malefícios, entretanto, para que isso ocorra, devem ser observados diversos critérios, v.g., que os pais possuam bom relacionamento, mesmo depois de tudo o que aconteceu antecedente ao pedido de guarda, pois se os genitores tiverem boa convivência, quem tem a ganhar são os menores ou os que melhor se encaixam nessa relação.

Outros fatores de extrema relevância para essa ocasião é o fato do menor não precisar ter que escolher qual “lar” em que ele viverá, pois isso pode ser uma questão complexa e desgastante para uma criança, ser responsabilizada por uma decisão tão séria, onde o fato de escolher um ou outro genitor pode demonstrar que goste mais do pai ou da mãe, causando um mal-estar entre os entes.

E o último fato de relevância para essa modalidade de guarda é o fato de que dessa forma ambos devem exercer de forma igual seus deveres diante dos filhos, dividindo tarefas e obrigações, não ficando desgastante ou sobrecarregado para apenas uma das partes. Desse modo, pai e mãe se envolvem diretamente nessa relação fazendo com que tenha compromisso para tal, sempre visando o bem-estar social do membro envolvido.

Para Maria Antonieta Pisano Motta, a serventia da guarda compartilhada se funda em:

“A guarda compartilhada deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência da educação e da responsabilidade pela prole. De ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos”. (1996, p. 19).

Quanto às famílias multiespécies é necessário primeiramente saber melhor qual a sua definição perante o meio jurídico e social.

Para Cristiano Vieira Sobral Pinto (2017):

“a definição da família multiespécie inclui algumas características como o reconhecimento familiar, tendo o animal como membro do núcleo familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (como celebração de aniversário ou enterro)”.

Ou seja, essa nova modalidade de família é aquela que inclui o animalzinho de estimação do âmagô do peito, sendo ele considerado como um membro da família, aquele pelo qual os membros do núcleo familiar o subentendem como parte ou membro da família também.

É importante frisar que para ser considerado como multiespécie não é necessário ter a propriedade ou a posse de algum animal que conviva com você, seja ele em casas, condomínios ou o no local onde reside, mas somente aqueles que se enquadram na definição do doutor Cristiano Vieira, ou então possuem quarto, cama, ou algo que poderia ser considerado de usufruto de um “homem”, mas que fora destinado ao animal de estimação, demonstrando, então, sua estrita relação com os entes ali referidos.

É importante frisar que essa nova estrutura é decorrente do reconhecimento da pluralidade familiar, ou também feita através dos novos tempos pelo qual vivemos. Nota-se que, no passo da globalização, onde o mercado de trabalho no entorno do mundo é cada vez mais acirrado, crê-se que aí se encaixa esse novo tipo de família.

Mas o que isso tem a ver? Simplesmente pelo fato de que as mulheres buscam cada vez mais seu espaço no mercado de trabalho, então aquela concepção antiga de que a mulher era somente pra ser a dona do lar e tão somente reproduzir não se encaixa nos dias atuais, mas sim, a singularidade que elas não se adequam mais a essa ideia, pensando em planos de carreira, em oportunidades de trabalho, onde não podem de forma alguma ter filhos para não obstar seus planos em determinadas áreas de grandes empresas.

Além dos altos custos para se ter um filho, tem-se outros fatores de controle familiar, como a educação ou conhecimento da pílula contraceptiva, os casamentos que não são feitos mais de forma precoce, fazendo com que a taxa de natalidade ou

fecundidade diminua significativamente, criando assim uma característica de países subdesenvolvidos ou desenvolvidos.

“A taxa de fecundidade da população brasileira registrou queda de 18,6% entre os anos de 2004 e 2014, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados divulgados [...] fazem parte da Síntese de Indicadores Sociais, que usa números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Na década passada, as mulheres do país tinham em média 2,14 filhos, número que caiu para 1,74 em 2014.” (IBGE, 2015. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/mulheres-brasileiras-tem-menos-de-dois-filhos-em-media>. Acesso em 19 de junho de 2019)

Isso nos mostra que as pessoas, ao constituírem uma base familiar nos dias atuais, estão preferindo ou estão encontrando a modalidade familiar multiespécie como opção para se desenvolver uma família, comprando animais (que na maioria das vezes são animais de alto valor para se adquirir) e fazendo uma certa substituição por filhos em grande parte dos casos, fazendo por esses animais o que se fariam por filhos também, levando nessa relação o contexto de tudo o que foi exposto até aqui.

Contudo, como em qualquer contexto familiar existem problemas que podem ser levados até o poder jurisdicional do Estado, no caso em tela, o problema é a guarda referente aos animais, justamente por não se ter algo ou lei específica para tratar dessas ações.

Justamente pelo fato de não haver absolutamente nada positivado que aborde o tema, tal situação faz com que os mais variados juízes usem, por analogia, das leis que amparam crianças ou adolescentes para julgarem causas que envolvam a guarda de animais, fazendo o uso dos princípios do direito de família convencional (lei 13.058/14) para salvaguardar os bens semoventes.

Essa nova configuração que é aqui apresentada não representa mais um caso à parte em nosso cotidiano, ou simplesmente pode ser chamada de “*hard case*”, tendo inúmeras lides que versam sobre esse tipo de assunto, onde retrata o pedido de guarda ou de visita ao animal.

Talvez uma teoria complexa de se provar, sendo algo visto como o plano de fundo ou algo vital dessas reivindicações, é a do princípio da afetividade nesses casos, onde os donos desses *PETS* precisam mais do que mostrar, mas sim provar que esses seres são importantes para eles, tendo uma afinidade entre esses membros, além de serem passíveis de emoções e singularidade e que, se não

houver uma visão equilibrada e concreta sobre esses casos, assim como nós humanos, esses seres podem padecer de atenção e cuidado, causando um transtorno ainda maior tanto aos donos quanto aos referidos animaizinhos.

No que se trata sobre o aspecto psicológico dos animais, segundo Luiz Fernando de Carvalho Bovolato:

Experiências traumáticas, perdas por morte ou abandono, introdução de um novo indivíduo sendo da mesma espécie ou não, mudança de ambiente ou mesmo de rotina subitamente, solidão, fome, frio, sede, dentre outras, são fatores que levam os animais a entrar em estado de depressão. Cada animal responde, diferentemente, de maneira individual ao fator exposto, independentemente da espécie, raça ou sexo. (2015)

Adiante, ainda abordando pontos que podem ser observados nessa relação, consagra-se ainda a razão de que em grande parte dos casos, quem pleiteia esse tipo de ação na justiça são pessoas estabilizadas financeiramente, englobando então a classe média e alta da sociedade, e os bens semoventes aqui referidos são de alto valor aquisitivo, fazendo com que além de toda a extensa relação aqui já citada, outro ponto que versa e muito a esse tipo de condição são os valores desses animais.

Diante de todo o apresentado, pode-se observar em uma apelação civil o recorrente alegar que o animalzinho *Dully* era de sua posse, onde tinha cuidados especiais com o animalzinho, entretanto, na dissolução conjugal, a recorrida alegou que o pequeno cachorrinho era seu, que ganhou de presente e que não gostaria de se desfazer do mesmo, então o julgador decidiu pela guarda á recorrida, mas com direito de visita ao recorrente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208 - 22ª CÂMARA CÍVEL DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL

DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

Muito embora a guarda compartilhada foi de fato concedida na ação anterior, temos que nos atentar nas entrelinhas que, frisam a respeito do direito de guarda e visita, onde o principal objetivo atingido nessas relações também é a do ser humano, fazendo a ponte do que deve ser estabelecido nesses casos, que em específico é o interesse das partes, e não somente o interesse dos semoventes, visto que apesar de os animais mostrarem sentimentos, o que prevalecerá ainda nesses casos é o interesse dos seus donos, vislumbrando-se aí uma certa hierarquia.

## **6 PROJETO DE LEI 542/2018**

O projeto de lei 542/2018 de autoria da senadora Rose de Freitas (PODE/ES) visa regulamentar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução conjugal.

Assim aduz a ementa do PL:

“Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.”

Corolariamente, o projeto de lei, caso aprovado, visa dar um norte no direito material a respeito do tema, sendo ele de fundamental importância para a resolução de conflitos que envolva esse tipo de família. Atualmente o Projeto de Lei encontra-se com vista ao relator da ação, dado vista na data de 26/03/2019.

O instituto brasileiro de direito da família (IBDFAM) crê que por existir uma autêntica lacuna legislativa nesse sentido, afirmando que, ao se analisar e aprovar a

lei, esta será de um memorável proveito jurídico, de forma ampla, pois a lei não se pautou em ter a visão da relação entre ser humano e animal, meramente pelo afeto, mas sim pela relação da riqueza patrimonial, logo, esse projeto de lei visa regulamentar essa relação, dando outra visão e também complementando essa lacuna apresentada.

Outro Projeto de Lei, registrado sob o nº 7991/2014, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, visa estabelecer uma personalidade jurídica *sui generis* aos animais, visto que em sua justificativa ele aponta que os mesmos, assim como os humanos, são detentores de direitos fundamentais e que merecem um tratamento mais digno em nossa legislação.

Muito embora o projeto de lei 7991/2014 pudesse complementar o Projeto 542/2018, ambos ainda não gozam de nenhuma espécie de aprovação, nem na Câmara dos Deputados nem no Senado Federal.

## 7 CONCLUSÃO

Na contemporaneidade existem diversos tipos de modalidade familiar, contudo, deve-se lutar para que essa variedade de contextos familiares, incluído aí o modelo multiespécie tratado no presente artigo, não seja tratada como apenas uma lacuna na lei. Porém, mesmo o presente tema sendo objeto de estudos doutrinários, tal proeza se mostra muito difícil, pelo menos no momento, enquanto a legislação é escassa e os magistrados não estão socorridos por nenhuma base legal que se amolde com perfeição aos casos de guarda de animais que aportam aos tribunais.

É certo que a relação de afeto entre seres humanos e animais de estimação, embora seja algo presente e visto por qualquer pessoa, ainda não é algo regulado pelos nossos diplomas legais. Por isso, temas como a guarda de animais matérias mais difíceis de serem aprovadas, por hora, mesmo que exista um projeto de lei que vise a regulamentação legal da guarda de animais de estimação.

Muito embora juízes e tribunais tenham concedido a guarda de animais de estimação na dissolução das sociedades conjugais, acredita-se que os legisladores não estão conseguindo acompanhar a evolução social que envolve o tema do presente artigo, se fazendo em grande parte dos casos aos direitos de família convencional, abordados em nosso Código Civil e também no ECA (Estatuto da

Criança e do Adolescente) para suprir essa lacuna apresentada até aqui, por analogia.

Assim como foi abordado no texto, em grande parte dos casos, quem pede a guarda ou a juridicização dessas questões que envolvem animais são pessoas de classe média/alta de nossa sociedade, ou seja, acredita-se ainda não haver nada específico que trate o tema, ou uma maior pressão àqueles a quem são convencionados tal tema, ou até mesmo os legisladores, pois, devido na maioria dos casos ser tarefa árdua demonstrar o vínculos existentes nessas relações e também os preencher os requisitos certos para ser reconhecida essa família. Sendo assim, tal cenário faz com que muitas pessoas desistam de pleitear algo na justiça visando a solução dessas lides.

Contudo, com a sensibilidade dos semoventes, juntamente com os problemas vividos em nossa sociedade atual, principalmente nos grandes centros, ocorreu uma certa “humanização” dos *PETS*, se fazendo pelo modo do tratamento destes, sendo então, inteirados como se fossem humanos, ou em miúdos, um filho. Antropomorfizar esses seres são características dos povos modernos, o que fez com que problemas surgissem, logo, tal situação exige uma feneceia dos legisladores para decidirem e sentenciar esses casos.

Nota-se também que, muito embora o ser presente e tratado nessa relação seja o animal, é claramente visto nos julgados apresentados nesse artigo que a guarda tutelada, motivo da lide, é sempre vista de forma que deve favorecer a relação de afeto das pessoas presentes ali, e não a dos animais, pois é visível, e lógico, que existe a superioridade humana nessas relações, como sempre foi ao longo da história.

Portanto, o instituto da guarda compartilhada dentro da família multiespécie é algo presente no nosso atual ordenamento jurídico, mesmo que ainda não tenha nada regulamentado, entretanto, ainda é carente de reconhecimento e legislação positivada, que por sinal seria uma ferramenta facilitadora aos magistrados, como dito alhures, pois fazem analogia do que se expressa no rol do Código Civil e também do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentarem suas decisões.

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei 548/2018 será de grande valia para o âmbito jurídico, visto que pode se tornar menos prolixo e menos dolorosos às partes aguardarem por decisões que podem ser morosas nas referentes ações, pois

o PL tem o condão de justamente viabilizar no que diz ao direito da família, ou seja, a guarda que é o assunto em questão poderia ser algo mais próximo e rápido.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres brasileiras tem menos de dois filhos em média.**

Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/mulheres-brasileiras-tem-menos-de-dois-filhos-em-media/>> Acesso em: 10/09/2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004

BOVOLATO, Luiz Fernando de Carvalho. **Depressão em cães e gatos: um problema real.** Disponível em: <<http://idmedpet.com.br/saude-de-a-z-caes-e-gatos/depressao-em-caes-e-gatos-um-problema-real.html>>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2015.

CARBONERA, Silvana Maria. **O Papel Jurídico do Afeto Nas Relações de Família.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) Repensando fundamento do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Fabrício Veiga. **Proteção Jurídico-constitucional das Uniões Homoafetivas Como Entidades Familiares.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11826&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11826&revista_caderno=14)>. Acesso em: 01 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice *apud* Cardoso e Bastos, Marcelo Cristiano de Moraes. In, **Revista Jurídica De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, vol. 13, n. 22, p. 169 (Jan./jun. 2014).

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família Multiespécie e Direito de Família: Uma Nova Realidade.** In Revista Jus Navigandi. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>. Acesso em 29 de junho de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de família. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União Homoafetiva Como Entidade Familiar: Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136). Acesso em: 01 mai. 2019.

FON, Debora. **Pesquisas Indicam que Cachorros Ajudam Crianças com Autismo**. Disponível em: <https://guiadamonografia.com.br/citacao-de-site-e-artigo-da-internet/> Acesso em: 29 Mar. 2019.

GARCIA, M.P.; BOTOMÉ, S.P. **Da Domesticação à Terapia: O Uso de Animais Para Fins Terapêuticos**. Interação em Psicologia, v.12, n.1, p.165-167, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental** - 5. Ed ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 169 e 171

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7**. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, M.F. **Zooterapia ou Terapia Assistida por Animais (TAA)**. Revista Nosso Clínico, v.40, p.24-26, 2004.

MARTINS, Maurício de Freitas. **A História dos Animais de Estimação**. 2016. Disponível em <http://www.artigos.com/artigos/20204-a-historia-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em 20 de junho de 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada: Uma Solução Possível**. Revista Literária do direito, São Paulo, ano 2, n. 9, jan./fev. 1996.

OLIVEIRA, J. M. L. L. **Guarda, Tutela e Adoção**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V** - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

PEREIRA, Susana. **A Presença dos Animais na História do Homem**. In Revista Mundo dos Animais, nº 12, 2009. p. 31-33.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Família Multiespécie e Proteção do Estado**. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/familia-multiespecie-e-protecao-do-estado/>. Acesso em 20 de junho de 2019.

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica Para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.

**Supremo Tribunal Federal.**

RUSSEL, Bertrand. **A Conquista da Felicidade.** Tradução: Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 435.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** In Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 05, Volume 07, jul-dez 2010. p. 169-195